



C0069630A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.591, DE 2018

(Do Sr. Marco Maia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para dispor sobre o regime de tributação especial sobre bens nacionais adquiridos em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9591/2018: APENSE-SE À(AO) PL-9329/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º

- a) aos bens de fabricação nacional ou importados que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
.....” (NR)

“Art. 2º-A Em relação aos bens adquiridos em lojas francas de fronteira terrestre de chegada no País, os viajantes gozarão de uma isenção global e independente de US\$ 300 (trezentos dólares estadunidenses, ou o equivalente em outra moeda).

§ 1º Ao montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput será aplicado regime de tributação especial.

§ 2º O regime de tributação especial isenta de tributos os produtos comercializados em loja franca, observados os termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, à exceção:

I – para os bens importados, do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput;

II – para os bens nacionais, do imposto sobre produtos industrializados, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção de que trata o caput.

§ 3º Caso o viajante adquira bens nacionais e bens importados na loja franca, a quota de isenção de que trata o caput será primeiramente utilizada para isentar os bens importados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização de instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, veiculada pela Lei nº 12.723, de 2012, surgiu com o objetivo de estimular o desenvolvimento dos Municípios caracterizados como

cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil. Diante do fluxo de pessoas nessas regiões, é interessante que ocorra alguma desoneração para que o comércio nacional faça frente à concorrência situada no país vizinho.

Contudo, em encontros com representantes da Receita Federal, foi constatada situação que desestimula a compra de produtos nacionais em loja franca de fronteira terrestre de chegada no País. Isso porque, como se depreende da legislação, a tributação do montante que ultrapassa a quota de isenção é unificada no imposto de importação (50% sobre o que superar o valor da quota).

Ocorre que não há como defender a incidência do imposto de importação, mesmo que no regime de tributação especial, sobre bens nacionais comercializados nas lojas francas de entrada, sob o risco de completa desvirtuação da conceituação jurídica de bem importado – e consequente questionamento judicial. Com efeito, faz-se necessário criar regime específico para as mercadorias nacionais, unificando a tributação na figura do imposto sobre produtos industrializados – mantida a mesma alíquota utilizada para a tributação especial dos bens importados vendidos na zona franca.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado Marco Maia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.120, DE 14 DE MAIO DE 1984

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquirir em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.

.....

.....

LEI N° 12.723, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para autorizar a instalação de lojas francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras e para aplicar penalidade aos responsáveis dos órgãos da administração direta ou indireta que dolosamente realizarem importação ao desamparo de guia de importação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º A autorização mencionada no caput deste artigo poderá ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

§ 2º A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente será autorizada à pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 15 e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente."

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO